



PARECER Nº 95, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PARA OCUPANTES DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES DE AGENTE DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo instituir Regime Especial de Trabalho para os ocupantes de cargos ou empregos públicos permanentes de Agente de Vigilância Patrimonial, com o intuito de aprimorar os serviços prestados à população por esses servidores, bem como valorizar profissionalmente esses servidores

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que a propositura apresenta a caracterização do Regime Especial de Trabalho, prevendo a contrapartida em forma de gratificação de valor no importe de 50% (cinquenta por cento) do respectivo padrão de vencimento.

Nestes termos, o autor do projeto ressalta que a matéria legislativa servirá como contribuição para a valorização dos servidores, produzindo reflexos positivos na prestação dos serviços à população.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 90ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 05 de junho de 2023, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, já que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

Art. 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a Carta da República, que em seu artigo 61, § 1º, II, “c”, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim sendo, a instituição do Regime Especial de Trabalho foi realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 52, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de junho de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

